

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1750996 - AC (2018/0158692-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **CLAUDEMIR BATISTA CAVALCANTE**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC003895**
: **GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ MAZZALI -**
: **AC004297**
AGRAVADO : **YMPACTUS COMERCIAL S/A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FERIADO LOCAL. SEMANA SANTA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015.

1. Os dias que antecedem à sexta-feira da paixão não são feriados forenses para os tribunais de justiça, devendo a parte recorrente fazer a comprovação da suspensão dos prazos recursais no momento da interposição do recurso especial. Precedente.

2. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.996 - AC (2018/0158692-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLAUDEMIR BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC003895
GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ MAZZALI -
AC004297
AGRAVADO : YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDEMIR BATISTA CAVALCANTE contra a decisão da em. Ministra Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial, ante a sua intempestividade, não sendo comprovado qualquer feriado local no ato da interposição do recurso, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC/15.

Nas presentes razões, a parte agravante sustenta que, a decisão fora publicada no diário oficial em 28 de março de 2018 (quarta-feira), sendo que, na quinta feira (29), e sexta feira (30), não houve expediente pelos feriados religiosos (quinta e sexta-feira santa, respectivamente). Desta forma, o termo final do prazo se dá em 20 de maio de 2018, uma vez que o documento anexado demonstra a suspensão de expediente nos dias acima apontados.

Defende que o recurso especial é tempestivo, uma vez que interposto no décimo quinto dia útil após a publicação e que suspensos os prazos processuais na origem, bem como estar instruído com documento idôneo a comprovar a ocorrência de feriado.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.996 - AC (2018/0158692-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **CLAUDEMIR BATISTA CAVALCANTE**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC003895**
 GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ MAZZALI -
 AC004297
AGRAVADO : **YMPACTUS COMERCIAL S/A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FERIADO LOCAL. SEMANA SANTA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015.

1. Os dias que antecedem à sexta-feira da paixão não são feriados forenses para os tribunais de justiça, devendo a parte recorrente fazer a comprovação da suspensão dos prazos recursais no momento da interposição do recurso especial. Precedente.

2. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

3. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece prosperar.

É imperativo o reconhecimento da intempestividade do recurso especial, pois o acórdão recorrido foi considerado publicado no dia 28/3/2018 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 29/3/2018 (quinta-feira) e encerrando-se em 19/4/2018 (quinta-feira). No entanto, o recurso foi interposto somente em 20/4/2018, portanto, fora do prazo legal.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 219, caput, 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil/2015.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os dias que antecedem à sexta-feira santa não são feriados forenses em todo o território nacional. Não há lei federal prevendo que esses dias sejam feriados para os tribunais de justiça estaduais. Portanto, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. SEMANA SANTA. 2. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os dias que antecedem à sexta-feira da paixão não são feriados forenses para os tribunais de justiça, devendo a parte recorrente fazer a comprovação da suspensão dos prazos recursais no momento da interposição do recurso especial. Precedente.

2. A Corte Especial do STJ considera a intempestividade vício insanável, não havendo como facultar prazo para sua regularização, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código

de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1267799/SP, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, **Terceira Turma**, julgado em 07/08/2018, dje 16/08/2018 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO QUE COMPROVE O FERIADO LOCAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Do instrumento do presente agravo, não consta certidão ou documento hábil a comprovar que na quarta-feira de páscoa, dia 08/04/2009, foi feriado para o Tribunal de Justiça de São Paulo, tal como ocorre na Justiça Federal, por força do art. 62, inciso II, da Lei n.º 5.010/66.

2. A arguição de intempestividade do recurso é de ordem pública, envolvendo questão relativa à preclusão processual, podendo ser reconhecida a qualquer tempo. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no Ag 1195703/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, **Quinta Turma**, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. MERA ASSERTIVA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. DIAS DA SEMANA SANTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECESSO FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do

NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. Necessidade de demonstração por documento hábil de que houve recesso forense no Tribunal de origem que prorrogaria o prazo para interposição do agravo em recurso especial, não bastando, para tanto, a simples alegação. Situação que impõe o reconhecimento da intempestividade do recurso.

4. A quarta-feira e a quinta-feira, que antecedem a sexta-feira da Paixão, não são feriados nacionais, nos termos do art. 1º das Leis nºs 662/49 e 5.010/66, mas sim locais, que devem ser demonstrados no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu.

5. É relevante salientar que os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, j. 17/5/2016, DJe 23/5/2016).

6. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1183467/SP, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018 - grifou-se)

Na espécie, o agravante não apresentou documento idôneo capaz de refutar a intempestividade do recurso, pois não se trata de certidão do Tribunal de origem ou outro documento hábil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.750.996 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0158692-0

Número de Origem:
10017286520178010000

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDEMIR BATISTA CAVALCANTE

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC003895

GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ MAZZALI - AC004297

RECORRIDO : YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDEMIR BATISTA CAVALCANTE

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC003895

GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ MAZZALI - AC004297

AGRAVADO : YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018